

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO – ESTADO DE MATO GROSSO

**Referência: TOMADA DE PREÇOS Nº. 011/2021.**

**Objetivo: IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

GRENCO MAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.941.912/0001-06, com sede na Avenida Governador José Fragelli, 33 – Anexo, Jardim Paulista, na cidade de Cuiabá/MT – CEP: 78065-345, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, amparada pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

## **IMPUGNAR RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa ENGEVIAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra decisão de Vossa Senhoria que **DECLAROU** a ora impugnante **HABILITADA**.

Em seu recurso, a recorrente ENGEVIAS busca confundir a acertada decisão dessa r. comissão de licitação, pretendendo dar entendimento diverso das claras e objetivas exigências de Habilitação constantes no Edital ao questionar a documentação apresentada pela GRENCO no tocante aos itens 14.4.1.3 e 14.4.1.3.1.

## **NADA MAIS EQUIVOCADO**

A GRENCO cumpriu integralmente com todas as exigências de HABILITAÇÃO do Edital e, por isso, acertadamente, V. Sa. a declarou, de pronto, à vista da documentação apresentada, HABILITADA para a fase de preços.

No recurso apresentado, a ENGEVIAS persegue a inabilitação da GRENCO sob os seguintes argumentos:

### **1 - A empresa GRENCO MAIS não apresentou Atestado de capacidade Técnica exigido pelo Edital**

A recorrente ENGEVIAS confunde, talvez de forma propositada, Atestado de Capacidade Técnica Operacional com Atestado de Capacidade Técnica Profissional:

O primeiro tem por objetivo aferir a capacidade operacional da licitante, especialmente no tocante a experiência anterior, equipes mecânicas e humanas. Por isso que os atestados apresentados para esse fim devem trazer em seu bojo todas as informações que possibilitem sua comprovação junto ao emitente, caso restem dúvidas.

O segundo objetiva a comprovação de que o profissional legalmente formado e diplomado possui capacidade técnica anterior, habilitação profissional e legal para responsabilizar-se pelo empreendimento. Por isso essa prova tem que ser, obrigatoriamente, uma informação registrada e certificada pela entidade de classe respectiva (no caso o CREA-MT).

De forma correta, seguindo as premissas retro enfocadas, o Edital assim trouxe a exigência para comprovação da Capacidade Técnica Operacional:

**Apresentação pelo menos um atestado de capacidade técnica operacional**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, onde fique comprovado que a empresa licitante executou obra/serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, devendo o referido atestado, dispor de informações e dados relacionados ao contratante e a contratada, para que, caso seja necessário, a Comissão Permanente de Licitação tenha condições de realizar diligências, a fim de, comprovar a regularidade na execução e na emissão de referido documento.

Note-se, por oportuno, que para a comprovação da Capacidade Técnica Operacional, o Edital, acertadamente, não exigiu qualquer registro em entidade profissional do Atestado comprobatório, até porque não poderia.

Nos documentos apresentados pela GRENCO consta um atestado de execução emitido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT dando conta de que foram executados serviços de características semelhantes aos licitados pela TP 011/2021. Assim, mesmo não estando registrado no CREA o atestado cumpre integralmente com o determinado no Edital para prova da Capacidade Técnica Operacional da GRENCO, até porque empresa alguma está capacitada a frequentar e formar-se em qualquer faculdade, logo não tem como, sob sua responsabilidade técnica, registrar atestado em qualquer conselho profissional - por exemplo no CREA.

No rumo claro, objetivo e acertado, o Edital exigiu assim a comprovação da Capacidade Técnica Profissional:

**Comprovação de que o Responsável Técnico da empresa licitante já tenha executado serviços e/ou obras compatível com o objeto licitado**, sendo que a comprovação deverá ocorrer através de Atestado/Certidão de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT devidamente registrada no CREA.

A GRENCO fez juntada em sua documentação de atestado de serviço de sinalização em rodovia, o qual está devidamente registrado e acompanhado da CAT-CREA em nome de seu Responsável Técnico Carlos Augusto Leite – CREA–MT02327/D, logo cumpriu fielmente com o determinado pelo Edital.

***A GRENCO ATENDEU NA ÍNTEGRA AO ESTABELECIDO NO EDITAL – PORTANTO HABILITADA ESTÁ.***

O julgamento do certame tem que estar vinculado ao instrumento convocatório, que no caso presente é o Edital. Não é permitida a alteração das condições do julgamento por exigências que não constam do mesmo. Pretender criar exigência estranha ao exigido originalmente no instrumento convocatório é tentar ferir a Lei. Não há, portanto, qualquer possibilidade de incluir, agora, depois de aberto os envelopes, exigência que antes não estava prevista.

A ENGEVIAS, em sua descabida tentativa de inabilitar a GRENCO, além de tentar confundir a correta decisão dessa r. comissão, chega ao absurdo de mudar até o objeto do Edital, como se observa pela transcrição da parte final da redação da pág. 14 de seu recurso:

E mais, no vertente caso estar-se-á contratando empresa para o desenvolvimento de atividades obras/serviços na área urbana, com tráfego intenso de pessoas e veículos, o que, por certo, a inexperiência poderá causar uma tragédia sem precedentes. (grifo nosso)

Ora, segundo tudo o que consta no Edital, assim como em suas partes complementares, o objeto é a sinalização de 34,46 Km de rodovia e não de área urbana, como equivocadamente a ENGEVIAS se manifesta.

O recurso apresentado está repleto de citações, jurisprudências, textos legais e outros, completamente dissociados das razões que levaram essa r. comissão de licitação a decidir pela habilitação da GRENCO.

Não há qualquer causa para provimento do recurso interposto pela ENGEVIAS. A GRENCO cumpriu na íntegra com todas as disposições contidas no Edital e em seus anexos complementares. Não há o que reparar na acertada decisão que habilitou a GRENCO para a fase seguinte do certame licitatório.

Diante de todo o acima exposto é o presente para IMPUGNAR EM TODOS OS SEUS TERMOS O RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA ENGEVIAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., de forma a manter inalterada a HABILITAÇÃO da **GRENCO MAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, sendo-lhe assegurada a participação para a próxima fase de Proposta de Preços, por ter atendido integralmente com todas as exigências constantes no Edital.

Termos em que  
P. E. deferimento.

De Cuiabá para Sorriso/MT, aos 1º de Outubro de 2021

---

GRENCO MAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI  
Paulo Roberto Dossena Grandó  
Administrador